

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL
Casa do Legislativo Vereador Énio da Gama



PROJETO DE LEI Nº 37 /2025

Câmara Municipal de Congonhas



PROTOCOLO GERAL 1262/2025
Data: 13/05/2025 - Horário: 09:04
Legislativo - PLO 37/2025

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA TERAPIA NUTRICIONAL ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 15.131, DE 29 DE ABRIL DE 2025, E COMPLEMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 3.833, DE 08 DE ABRIL DE 2019.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta, no âmbito do Município de Congonhas, a oferta de acompanhamento e terapia nutricional especializada para pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, conforme diretrizes da Lei Federal nº 15.131, de 29 de abril de 2025.

Art. 2º Fica incluído no rol de atendimentos prioritários das políticas públicas de saúde e educação o acompanhamento nutricional individualizado para pessoas diagnosticadas com TEA, considerando:

I – a presença de seletividade alimentar, recusa alimentar, hipersensibilidade sensorial e outros fatores que impactem a alimentação adequada;

II – a necessidade de prevenção ou correção de deficiências nutricionais, sobrepeso ou desnutrição;

III – o acompanhamento por nutricionista devidamente habilitado e com formação ou experiência no atendimento à pessoa com TEA.

Art. 3º A terapia nutricional deverá ser ofertada por meio das unidades da rede municipal de saúde, em articulação com:

I – os Núcleos de Apoio à Saúde da Família – NASF, quando existentes;

II – os Centros de Atenção Psicossocial – CAPS e CAPS i;

III – as escolas da rede pública municipal de ensino, mediante articulação com os profissionais da Educação Inclusiva.

EM BRANCO

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL
Casa do Legislativo Vereador Énio da Gama



Art. 4º O Poder Executivo poderá celebrar parcerias com entidades especializadas, clínicas e profissionais com experiência comprovada em TEA, para garantir o atendimento multidisciplinar.

Art. 5º As ações previstas nesta Lei poderão ser financiadas com recursos próprios do Município, transferências do SUS, emendas parlamentares, convênios e demais fontes permitidas por lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º O Poder Executivo deverá promover o monitoramento e a avaliação periódica das ações decorrentes desta Lei, com a participação de representantes da sociedade civil, familiares e profissionais das áreas de saúde e educação.

Art. 8º Esta Lei complementa a Lei Municipal nº 3.833, de 08 de abril de 2019, no que se refere à atenção integral à saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Congonhas, 13 de maio de 2025.

SIMONIA MARIA DE
JESUS
MAGALHAES:06812212679
79

Assinado de forma digital por
SIMONIA MARIA DE JESUS
MAGALHAES:06812212679
Dados: 2025.05.13 08:58:11
-03'00'

SIMÔNIA MARIA DE JESUS MAGALHÃES

Vereadora

EM BRANCO

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL
Casa do Legislativo Vereador Énio da Gama



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo complementar e aprimorar a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, instituída pela Lei Municipal nº 3.833/2019, incluindo no rol de atendimentos prioritários a terapia nutricional especializada.

Estudos científicos e relatos de famílias e profissionais indicam que pessoas com TEA frequentemente apresentam seletividade alimentar severa, hipersensibilidade sensorial, recusa de alimentos e quadros de carência nutricional que afetam diretamente seu desenvolvimento físico e cognitivo.

A Lei Federal nº 15.131/2025 reconhece a importância da abordagem nutricional como parte do cuidado integral à pessoa autista, reforçando o caráter interdisciplinar da atenção e incentivando sua implementação pelos entes federados.

Este projeto visa regulamentar a oferta desse acompanhamento nutricional no município, garantindo que ele seja prestado por profissionais qualificados e integrado aos serviços já existentes, como NASF, CAPS e rede pública de ensino. Também assegura que o município possa estabelecer parcerias com entidades especializadas e buscar diferentes fontes de financiamento.

A proposta não cria novas despesas obrigatórias, mas organiza juridicamente um serviço que já pode ser prestado com base na legislação federal e municipal, viabilizando sua inclusão em políticas públicas de forma estruturada e contínua.

Ao regulamentar a terapia nutricional especializada, o município de Congonhas avança na promoção da dignidade, do desenvolvimento e da qualidade de vida das pessoas com TEA, reafirmando seu compromisso com a inclusão e com os direitos fundamentais da pessoa com deficiência

Congonhas, 13 de maio de 2025.

SIMONIA MARIA DE JESUS Assinado de forma digital por
MAGALHAES:0681221267 SIMONIA MARIA DE JESUS
9 MAGALHAES:06812212679
Dados: 2025.05.13 08:58:40 -03'00'

SIMÔNIA MARIA DE JESUS MAGALHÃES

Vereadora

EM BRANCO

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL
Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



Projeto de Lei 37/2025

Matéria lida em Plenário – **15ª Reunião Ordinária.**

Câmara Municipal de Congonhas, aos **13 de maio de 2025.**



Averaldo Pereira da Silva

Presidente

Mesa Diretora

EM BRANCO



PARECER JURÍDICO PL_37/2025

PROCURADORIA JURÍDICA

Interessado: Câmara Municipal de Congonhas

Assunto: Análise de legalidade do Projeto de Lei nº 37/2025

Autoria: Vereadora Simonia Maria de Jesus Magalhães

I – DO OBJETO

O Projeto de Lei nº 37/2025 dispõe sobre a **inclusão da terapia nutricional especializada no atendimento a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)** no Município de Congonhas, complementando a Lei Municipal nº 3.833/2019 e alinhando-se às diretrizes da Lei Federal nº 15.131, de 29 de abril de 2025.

A proposta insere o atendimento nutricional individualizado como política pública prioritária, com prestação por profissionais habilitados, articulação entre serviços municipais (NASF, CAPS, escolas) e possibilidade de parcerias com entidades especializadas.

A análise visa verificar a existência de **vício de iniciativa**, a **legalidade formal e material** da proposta à luz da **Lei Orgânica Municipal** e do **Regimento Interno da Câmara Municipal**, além de indicar as **comissões temáticas competentes** para tramitação da proposição, conforme previsto no art. 53 do Regimento Interno.

II – DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e art. 6º da Lei Orgânica Municipal de Congonhas, compete ao Município legislar sobre **assuntos de interesse local**, especialmente no que tange à **política de saúde e atendimento a pessoas com deficiência**, como é o caso das pessoas com TEA.

EM BRANCO



Contudo, a análise da iniciativa deve observar o **art. 74 da Lei Orgânica Municipal**, que estabelece matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como:

- Criação de cargos ou funções públicas;
- Organização da administração municipal;
- Estabelecimento de políticas públicas com **impacto direto sobre a estrutura administrativa ou geração de despesas permanentes.**

Ainda que o projeto não crie diretamente cargos ou altere a estrutura de órgãos da saúde, ele **institui obrigação de oferta contínua de serviço especializado e multidisciplinar pelo Executivo**, o que **acarreta, ao nosso sentir, impacto orçamentário e operacional**, o que atrai a necessidade de iniciativa privativa do Prefeito.

III – DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911/RJ), firmou tese de que **leis de iniciativa parlamentar que criam despesa, sem interferir na estrutura do Executivo, são válidas**, desde que cumpram o **art. 113 do ADCT**, com **estimativa prévia de impacto orçamentário e financeiro**.

Contudo, a jurisprudência do TJMG tem sido clara ao declarar a constitucionalidade de leis que impõem obrigações diretas ao Executivo **sem o devido estudo de impacto financeiro**, mesmo que revestidas de boa intenção social. Exemplo disso são:

- ADI 1.0000.23.000931-8/000: O TJMG declarou constitucional lei municipal de Congonhas, por **impor obrigações operacionais à Secretaria de Saúde sem iniciativa do Prefeito e sem estudo de impacto orçamentário**, mesmo sendo voltada à segurança de pacientes;
- ADI 1.0000.23.160070-1/000: TJMG reafirma que **não há vício de iniciativa** quando a norma não altera estrutura administrativa, **mas exige avaliação caso a caso quanto à criação de obrigações e despesas.**

EM BRANCO



No presente caso, o projeto impõe **oferta contínua de serviço especializado, articulação intersetorial e eventual contratação de terceiros (entidades e clínicas especializadas)**, sem qualquer estudo de impacto orçamentário, o que **configura vício formal de iniciativa e de conteúdo**.

IV – DO MÉRITO E DA JUSTIFICATIVA

A justificativa apresentada é **plausível e louvável**, destacando a importância do acompanhamento nutricional no atendimento a pessoas com TEA, fundamentado em legislações federais e na Lei Municipal nº 3.833/2019.

Contudo, o mérito da proposta **não supre o vício formal de origem e a ausência de estudo de impacto orçamentário**, requisitos indispensáveis à validade da norma.

V – DAS COMISSÕES COMPETENTES

Caso a Câmara decida tramitar o projeto para debate e eventual sugestão ao Executivo, conforme o **art. 53 do Regimento Interno**, deverão opinar as seguintes comissões permanentes:

1. **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final** – para análise da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa;
2. **Comissão de Finanças, Tributação e Orçamento** – em razão do impacto potencial nas finanças públicas;
3. **Comissão de Saúde e Assistência Social** – por envolver política pública de saúde.

VI – CONCLUSÃO

À vista do exposto, esta Procuradoria opina:

- Pela **relevância social da matéria**, alinhada à legislação nacional de proteção à pessoa com TEA;
- Contudo, reconhece a **existência de vício formal de iniciativa**, nos termos da jurisprudência supracitada;

EM BRANCO



- E a **inconstitucionalidade por ausência de estimativa de impacto financeiro**, conforme o **art. 113 do ADCT** e precedentes do **TJMG**;
- Recomenda-se que a proposição **seja apresentada sob a forma de Indicação Legislativa ao Prefeito Municipal**, a fim de que o Executivo, se entender oportuno, proponha projeto com iniciativa própria e avaliação financeira.

Congonhas, 16 de maio de 2025.

DAVI LEONARD Assinado de forma digital por DAVI
BARBIERI:99871408668 LEONARD BARBIERI:99871408668
Dados: 2025.05.16 15:01:13 -03'00'

Davi Leonard Barbieri

Procurador da Câmara

EM BRANCO

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Énio da Gama



Câmara Municipal de Congonhas, ____ de _____ de 2025.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Projeto de Lei nº 037/2025 - Dispõe sobre a Inclusão da Terapia Nutricional Especializada no atendimento a pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA no âmbito do Município de Congonhas, em conformidade com a Lei Federal nº15.131, de 29 de Abril de 2025, e completa a Lei Municipal nº3.833, de 08 de abril de 2019.

RELATÓRIO

O projeto dispõe sobre a Inclusão da Terapia Nutricional Especializada no atendimento a pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA no âmbito do Município de Congonhas, em conformidade com a Lei Federal nº15.131, de 29 de Abril de 2025, e completa a Lei Municipal nº3.833, de 08 de abril de 2019.

A matéria foi proposta pela Vereadora Simônia Maria de Jesus Magalhães. Embora não crie diretamente cargos ou altere a estrutura de órgãos da saúde, ela institui obrigação contínua de serviço especializado e multidisciplinar pelo Executivo, o que acarreta impacto orçamentário e operacional e atrai a necessidade de iniciativa privativa do Prefeito.

O Projeto padece de vício formal de iniciativa e por ausência de estimativa de impacto financeiro é inconstitucional.

Pela **REJEIÇÃO** da matéria, nos termos do parecer do procurador.

Relator

VEREADORES	ASSINATURA
Simônia M. de J. Magalhães- Presidente	
Kate Bárbara Marques Urzedo- Vice Presidente	
Eduardo Cordeiro Matosinhos	
Hemerson Ronan Inácio	
Vagner Luiz de Souza	
Roberto Kleiton G. de Aguiar	
Eduardo Ladislau Marques	

EM BRANCO

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL
Casa do Legislativo Vereador Énio da Gama



Projeto de Lei nº 37/2025 Pedido de Vista

Pedido de Vista pela Vereadora Simônia Maria de Jesus Magalhães – 19^a Reunião de Comissões – 09/06/2025, conforme Art. 73, inciso VI do R.I.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **09 de junho de 2025**.

AVERALDO PEREIRA DA SILVA
Presidente – Mesa Diretora

Assinatura:

EM BRANCO

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Énio da Gama



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Vereadora Simônia Maria de Jesus Magalhães, devolveu o PL 37/2025 à Secretaria do Legislativo, no dia 12 de maio de 2025, após pedido de vista solicitado em 09 de junho de 2025, durante a 19ª Reunião de Comissões.

Por ser verdade, dato e firmo a presente.

Câmara Municipal de Congonhas, 13 de junho de 2025.

Rosemary Toledo Sol
ROSEMARY DE TOLEDO SOL
SECRETARIA DO LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CMC/RC/RS

Câmara Municipal de Congonhas

Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, 82, Centro, Congonhas/MG – Telefone: (31) 3732-0300 – E-mail: camara@congonhas.mg.leg.br
www.congonhas.mg.leg.br

EM BRANCO

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Énio da Gama



MEMORANDO 09/2025

Exmo. Sr. Averaldo Pereira da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Congonhas

A vereadora que o presente subscreve, em conformidade com a normas regimentais vigentes, solicita a retirada de tramitação e consequente arquivamento do Projeto de Lei 37/2025.

Câmara Municipal, 16 de junho de 2025


Simônia Maria de Jesus Magalhães
Vereadora

Câmara Municipal de Congonhas



PROTOCOLO GERAL 1612/2025
Data: 16/06/2025 - Horário: 17:44
Administrativo

EM BRANCO

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL
Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



Projeto de Lei nº 37/2025

Matéria encaminhada ao Arquivo. Trâmite finalizado.

Câmara Municipal de Congonhas, 17 de junho de 2025.

Fabiana Aparecida Costa Bittencourt
Fabiana Aparecida Costa Bittencourt
Secretaria do Legislativo

EM BRANCO